



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 1.981 .

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

ARTIGO 1º - Fica criado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Instituto Municipal de Patrimônio Cultural.

ARTIGO 2º - O Instituto Municipal de Patrimônio Cultural tem por finalidade manter, proteger e restaurar o Patrimônio Cultural, Artístico e Paisagístico do Município de Cabo Frio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Instituto Municipal de Patrimônio Cultural, para o desempenho de suas finalidades, será assistido por um Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, cujos membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 3º - O Instituto Municipal de Patrimônio Cultural, para o desempenho de suas funções, desenvolverá suas atividades em conexão com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será dirigido por um membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural em exercício, designado pelo Prefeito Municipal, sem ônus para a Prefeitura, enquanto durar o seu mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do Diretor do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural, o mesmo será substituído pelo Conselheiro indicado pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

ARTIGO 4º - O Instituto Municipal de Patrimônio Cultural, zelará pelo Patrimônio Cultural do Município



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

GABINETE DO PREFEITO

3

Município de Cabo Frio, constituído pelos bens culturais, artísticos e paisagísticos-móveis, imóveis e semoventes, de propriedade pública ou particular, localizados em seu território.

PARÁGRAFO ÚNICO - São bens culturais, artísticos e paisagísticos:

- I - Os testemunhos de meio natural
- II - Os testemunhos agenciados pelo homem.

ARTIGO 5º - Os bens culturais existentes ou em trânsito no Município de Cabo Frio, independente do ato formal de tombamento, terão proteção especial de seu poder público.

ARTIGO 6º - Os bens tombados na forma da presente Lei, integram o patrimônio cultural específico do Município de Cabo Frio.

ARTIGO 7º - A proteção dos bens culturais tombados ou não, é da responsabilidade do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proteção formal do tombamento depende de exame pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

ARTIGO 8º - O ato de tombamento obedecerá a ritual próprio, de particularização formal de proteção de vida pelo poder público dos bens culturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proteção formal pelo tombamento efetiva-se pela inscrição do bem, com as características que o individualizam, em livro próprio.

ARTIGO 9º - Quanto ao bem, o tombamento pode ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso, as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

GABINETE DO PREFEITO

case, as partes atingidas pela medida.

ARTIGO 10º - Quanto à natureza o tombamento pode ser voluntário ou compulsório.

PARÁGRAFO 1º - O tombamento voluntário de um bem, será realizado quando seu proprietário, ou responsável o requerer.

PARÁGRAFO 2º - O tombamento de um bem compulsório será realizado por medida tomada pelo poder público.

PARÁGRAFO 3º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o bem ficará tombado, a título provisório, sofrendo as mesmas restrições de tombamento definitivo, até a efetivação ou não da medida.

ARTIGO 11º - Os atos de tombamento podem resultar de propostas:

- A - de pessoas ou entidades públicas ou particulares em relação a bens de que sejam proprietários, responsáveis ou possuidores (tombamento voluntário) ou a bens de terceiros;
- B - de Órgãos do Poder Executivo;
- C - do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural;
- D - do Conselho Municipal de Cultura de Cabo Frio;
- E - do Poder Legislativo Municipal.

ARTIGO 12º - As propostas de tombamento serão encaminhadas ao Diretor do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural, que as encaminhará e as levará para parecer do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para a preparação dos respectivos processos e dar parecer.

ARTIGO 13º - No caso de tombamento compulsório, será encaminhada notificação ao proprietário, responsável ou possuidor do bem, para anuência ou impugnação no pra



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

GABINETE DO PREFEITO

no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 14º - Completado o processo, com a anuência ou a rejeição da impugnação, conforme o artigo anterior, é o mesmo encaminhado pelo Diretor do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

ARTIGO 15º - Examinada a proposta pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será o processo encaminhado ao Diretor do Instituto Municipal do Patrimônio, que o enviará ao Prefeito Municipal, com parecer por escrito, para que este decrete a medida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 16º - A decretação da medida de tombamento é da competência do Prefeito que lavrará decreto de numeração especial, mandando inscrever o bem no livro próprio do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural.

PARÁGRAFO 1º - Caso o Prefeito não concorde com a medida, devolverá o processo ao Diretor do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural, expendo as suas razões.

PARÁGRAFO 2º - Recebido o processo, o Diretor do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural o distribuirá a um Conselheiro para relatar, e convocará sessão extraordinária para ser reexaminada a proposta.

PARÁGRAFO 3º - Após este segundo exame, pronunciando-se o Conselho pelo tombamento, o processo será encaminhado pelo Diretor do Instituto com seu parecer, ao Prefeito, e qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para decretar a medida que decidir o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

PARÁGRAFO 4º - Caso o pronunciamento do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, seja pela não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

GABINETE DO PREFEITO

não concessão da medida proposta, o Diretor do Instituto de terminará o arquivamento do processo no setor de tombamento.

ARTIGO 17º - Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e do abrigo de possíveis danos, por seus proprietários, ou usuários que procederão sem demora aos reparos necessários, após a autorização de Instituto Municipal do Patrimônio Cultural.

PARÁGRAFO 1º - Verificada pelo Instituto a necessidade de reparos, o proprietário, responsável ou usuário emisso será notificado para iniciá-lo no prazo de 3 (três) meses, findo os quais o município os realizará, cobrando depois o custo respectivo.

PARÁGRAFO 2º - Correrão os reparos por conta do município, quando comprovadamente faltarem ao proprietário, responsável ou usuário, os recursos necessários a sua realização.

PARÁGRAFO 3º - Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou fato de natureza, o proprietário, responsável, ou usuário dará disto ciência ao Instituto Municipal do Patrimônio Cultural, para as providências cabíveis.

PARÁGRAFO 4º - Se o dano for imputável ao proprietário, responsável ou usuário, o Instituto o notificará, para que reponha o bem em seu estado de segurança, procedendo-se em seguida, se for o caso, pela forma prevista na parte final do parágrafo primeiro.

ARTIGO 18º - Os bens tombados, ou qualquer dos seus elementos componentes, não poderão, em nenhuma hipótese, ser demolidos, salve no caso de ruína iminente, nem modificados, transferidos, restaurados, pintados ou removidos, sem a prévia autorização de Instituto Municipal do Patrimônio Cultural, e nos termos em que for concedida.

6
A

AW



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

GABINETE DO PREFEITO

(7)
A

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma, altere a aparência do bem.

ARTIGO 19º - Sem autorização do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural, não se expedirá nem se renovará licença para obra, para afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para a instalação, de atividades incompatíveis em imóvel tombado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também as licenças referentes a imóveis situados nas proximidades de bem tombado, e a aprovação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamentos, desde que possa repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

ARTIGO 20º - A transferência de propriedade, de um bem não altera o Instituto de Tombamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos dos poderes públicos ou as pessoas cedentes e adquirentes comunicarão a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, ao Instituto Municipal de Patrimônio Cultural.

ARTIGO 21º - Os bens tombados pelo Instituto Municipal de Patrimônio Cultural, são considerados monumentos municipais, e os atentados contra eles são equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Municipal.

ARTIGO 22º - O tombamento de bens imóveis será averbado no Registro Geral de Imóveis, a margem da transcrição, independentemente de emolumentos.

ARTIGO 23º - As declarações de vontade

A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
GABINETE DO PREFEITO

8
R

ventadde do Município de Cabo Frio, previstas na legislação federal de proteção ao Patrimônio Cultural, serão efetuadas pelo Diretor de Instituto Municipal de Patrimônio Cultural, com prévia autorização do Prefeito.

ARTIGO 24º - A proteção, na área administrativa, quanto a bens tombados, é de responsabilidade exclusiva de Instituto.

ARTIGO 25º - O Instituto Municipal de Patrimônio Cultural, em nível de Divisão, vincula-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e terá como órgão auxiliar o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

ARTIGO 26º - Para o cumprimento da ação protetora, estabelecida no Artigo anterior, compete ao Instituto Municipal de Patrimônio Cultural:

- a) proceder, continuamente, ao levantamento dos bens culturais existentes no Município;
- b) preparar processos para o tombamento de bens culturais;
- c) proceder as inscrições dos bens nos livros próprios;
- d) emitir pareceres conclusivos sobre obra de qualquer natureza em bem tombado, em sua ambiência ou no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- e) inspecionar, permanentemente, os bens tombados, sua ambiência e o conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- f) denunciar ao Prefeito as infrações cometidas contra os bens tombados, que altere sua ambiência e o conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- g) providenciar, junto aos proprietários, responsáveis ou possuidores, ou órgãos competentes, a restauração de bens



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

GABINETE DO PREFEITO

bens tombados, a ser feita sob sua direta e exclusiva orientação;

h) publicar, anualmente, a relação dos bens tombados no Município, com os respectivos elementos identificadores;

i) definir a utilização dos bens tombados;

j) defender a fisionomia do Município de Cabo Frio;

k) zelar pelo fiel cumprimento das disposições da presente Lei.

ARTIGO 27º - Pela presente Lei, todos os órgãos do Poder Público estão obrigados a prestar colaboração ao Instituto Municipal do Patrimônio Cultural, para o fiel desempenho de sua missão.

ARTIGO 28º - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo não concederá licença para obra de demolição de bens imóveis que contarem mais de 50 (cinquenta) anos de construção, sem prévia autorização do Instituto Municipal de Patrimônio Cultural.

ARTIGO 29º - A qualquer do povo dar-se-á certidão de tombamento com as especificações pedidas.

ARTIGO 30º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará aos responsáveis sanções penais, funcionais e pecuniárias definidas por Lei Especial.

ARTIGO 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 22 DE ABRIL DE 1.981.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito Municipal